



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.765, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro ou companheira, em união estável

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aos novos requisitos legais da união estável, determinando a inclusão como dependente, para fins tributários em Imposto de Renda Pessoa Física, o companheiro ou companheira, nos seguintes termos:

“Art.35.....

.....

II – o companheiro ou companheira.”

.....(N.R)

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, ao momento atual, no que tange aos efeitos jurídicos do instituto da união estável.

A Constituição Federal de 1988 e, especialmente, a mais moderna e justa interpretação que faz o Supremo Tribunal Federal, sobre o instituto da união estável – independentemente de sua condição heterossexual ou homoafetiva – estabelece justa igualação com o casamento, no que tange aos seus efeitos jurídicos.

Nesse sentido, há um anacronismo da Lei 9.250 no que tange a essa normatização, e é nesse sentido que buscamos adequá-la a nova realidade em que nos inserimos.

Ao nosso julgo a expressão grafada no dispositivo que nos propomos a alterar “desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho” se estabelece em contramão da interpretação mais moderna do sentido jurídico de união estável.

Portanto, instituir essa alteração, na lei em comento, não só a moderniza, como também, e indubitavelmente, proporciona justiça.

Dessa forma e buscando adequar a norma a nova realidade que se impõe, aos ditames constitucionais e jurisprudência do Supremo, bem como e especialmente na busca da promoção da justiça e que submetemos nossa proposição aos nobres pares e esperamos contar com a aquiescência desta casa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
